



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000331169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080487-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCOS MARCELO ANDRADE, é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080487-49.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas

Agravante(s): **Marcos Marcelo Andrade**

Agravado(a)(s): **Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**

Voto nº 8623

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para manutenção de plano de saúde. A parte autora alega que o plano de saúde não enviou aviso prévio conforme a lei e que o atraso no pagamento não supera 60 dias. A filha do autor, beneficiária do plano, possui questões de saúde que justificam a manutenção do plano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir

3. A análise em agravo de instrumento é de cognição sumária, focando no preenchimento dos requisitos legais para antecipação de tutela.

4. Embora haja probabilidade do direito, evidenciada pelo aceite do pagamento das parcelas em atraso, não ficou claro o perigo de dano, pois os documentos médicos são antigos e não demonstram a atual necessidade da filha do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. dos autos originais que indeferiu o pedido de tutela antecipada realizado pelo autor visando a manutenção do plano de saúde.

Agrava a parte autora sustentando, em síntese, que o

plano de saúde não enviou aviso prévio conforme determinado em lei. Sustenta que o atraso não supera os 60 dias. Argumenta, ainda, que sua filha, beneficiária do plano, possui questões de saúde que impõe a manutenção do plano de saúde.

Dispensa-se a intimação da parte contrária tendo em vista o pedido para que a medida seja apreciado sem a oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 9º, p.u., I, do CPC, sob ônus processual da parte recorrente.

É o relatório.

A antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional, com a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Em sede de agravo de instrumento é exercido um juízo de cognição sumária, cabendo analisar tão somente o preenchimento dos requisitos do dispositivo legal acima mencionado, que autoriza o magistrado a, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não se trata, portanto, de analisar o mérito processual nesta sede de agravo, mas sim de verificar se, caso a tutela provisória pleiteada não seja concedida, a eficácia de eventual procedência do pleito autoral estaria resguardada.

Ainda que seja possível verificar-se a probabilidade do direito, pelo aceite do pagamento das parcelas em atraso pelo plano

de saúde, o que contrariaria a intenção de rescindir e violaria o princípio da boa-fé que deve reger os contratos, não ficou claro o perigo de dano.

APELAÇÃO – Plano de Saúde - Ação de Obrigação de Fazer – Pretensão de reativação do contrato de plano de saúde, ao fundamento de que houve cancelamento ilegal do contrato - Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Alegação de que a rescisão do contrato é legítima, haja vista os reiterados atrasos no pagamento das mensalidades – Descabimento – Autor que, não obstante os atrasos consecutivos, adimpliu integralmente as referidas mensalidades, acrescidas dos encargos moratórios, o que foi aceito pela ré sem quaisquer ressalvas, assim como também foram aceitos os pagamentos das prestações vencidas posteriormente, de modo que tal conduta deve ser interpretada como manifestação do interesse na manutenção do contrato – Cancelamento do contrato, portanto, que é ilegal, pois viola a boa-fé objetiva - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1129305-50.2019.8.26.0100; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

O perigo de dano não é evidente considerando que os documentos médicos acostados datam de 10 anos, não ficando claro qual a atual necessidade da filha do agravante, criança de 12 anos, que possui sequelas decorrentes da prematuridade de seu nascimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital